

**AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 703/2025**

A Impacta Med Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 46.242.310/0001-13, sediada em Rua Matos Costa nº 200 – Jardim Lambreta – Cotia - SP – CEP: 06.710-670, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) NATÃ CAFUOCO CIORNAVEI MARQUES, portador (a) da Carteira de Identidade nº 58.921.028-8 SSP/SP e do CPF nº 486.956.518-86, VEM, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0004-93.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso e para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis. Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A empresa Dimaster requer convocação como segunda colocada no Lote 18, alegando que, após a desclassificação da primeira colocada, possui direito à habilitação e adjudicação do lote.

**DO LOTE 15 – ATESTADO DEVE SER POR ITEM, NÃO POR LOTE**

A Recorrente argumenta que seus atestados comprovam 50% do lote como um todo, e não de cada item. Só que:

O edital exige compatibilidade técnica e quantitativa com o item licitado, conforme item 9.3.4.1.

E a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, §2º) é clara: o percentual mínimo de 50% é por parcela de maior relevância técnica, que no caso de lotes compostos por itens diferentes, exige sim análise individualizada principalmente quando os itens têm características distintas (formas farmacêuticas, apresentações, dosagens, etc.).

A tentativa de aplicar um “atestado genérico por lote” ignora a natureza técnica e sanitária dos produtos. A exigência do edital é específica, e deve ser respeitada.

**DOS LOTES 07 E 18 – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO NÃO COMPROVADA**

A Recorrente alega que não teve chance de apresentar atestados técnicos após a inabilitação da primeira colocada. Contudo:

Não há comprovação concreta de que a Administração impediu o envio de documentos. A mera ausência de “convite no chat” não afasta a regra do edital, que exige apresentação no momento oportuno.

Conforme o art. 17, §2º da Lei 14.133/2021, a habilitação segue a ordem classificatória. Se a empresa não apresentou os documentos no momento em que se tornou a primeira colocada, perdeu o timing da habilitação.

E ainda que tivesse sido convocada, os atestados apresentados são genéricos e não descrevem a especificidade dos itens (vide Lote 18: ibuprofeno em apresentação específica). Ou seja, o problema não é só de momento é de conteúdo técnico também.

#### DO ARGUMENTO DE “PREJUÍZO AO ERÁRIOO”

A empresa invoca o princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/21) dizendo que o preço dela era menor.

Preço menor não justifica violação ao edital. A jurisprudência do TCU é pacífica: não se pode contratar proposta mais barata se a empresa não atende os requisitos técnicos.

A economicidade é consequência da legalidade, não o contrário. Contratar empresa sem capacidade comprovada pode gerar prejuízos maiores: inadimplemento, distrato, judicialização e até responsabilização do gestor.

#### DA TENTATIVA DE VINCULAR O PRESENTE CASO A OUTRA LICITAÇÃO

A Recorrente cita um processo anterior (nº 15.466/2023) onde foi habilitada.

Cada edital é um universo. Não há efeito vinculante entre julgamentos de certames distintos, a não ser que o objeto, exigências técnicas e composição dos lotes sejam idênticos o que não foi demonstrado.

Além disso, a jurisprudência é firme: decisões anteriores da Administração não criam direito adquirido à habilitação futura, especialmente se os critérios forem diferentes.

#### DA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DA PREGOEIRA

Nos termos do art. 8º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, compete ao agente de contratação (ou à pregoeira) verificar a conformidade das propostas e a habilitação dos licitantes:

Art. 8º. O agente de contratação será designado para conduzir a licitação e terá as seguintes atribuições:

III – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital, analisar documentos e procedimentos, julgar as propostas e a habilitação dos licitantes.

Logo, não prospera o argumento de que a pregoeira teria agido de forma arbitrária ou sem competência. Ao contrário, a inabilitação da recorrente foi consequência direta do descumprimento das exigências editalícias e das normas legais que regem a matéria.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A) Que o recurso interposto pela empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, seja conhecido apenas por regularidade formal, mas que, no mérito, seja INDEFERIDO INTEGRALMENTE, pelas razões ora apresentadas;

B) Que seja mantida a decisão da Ilustre Pregoeira, com a desclassificação da empresa recorrente, diante da ausência da documentação exigida pelo edital.

C) Que sejam mantidos os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, preservando-se a regularidade e a segurança jurídica do certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cotia, 11 de Junho de 2025.

---

NATÃ CAFUOCO CIORNAVEI MARQUES  
SÓCIO  
RG: 58.921.028-8 SSP/SP  
CPF: 486.956.518-86